

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 414/00/6^a
Impugnação: 40.10057127-42
Impugnante: Empresa de Transportes Asa Branca S/A
PTA/AI: 01.000125375-50
Inscrição Estadual: 067.015838.0141
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Prestação Interestadual - Não Contribuintes - Serviços prestados a terminais de cargas, não inscritos como contribuintes do ICMS, com utilização indevida das alíquotas de 7% e 12%. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada recolheu a menor o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte de cargas, em operações interestaduais, destinadas a não contribuintes do imposto, utilizando-se indevidamente de alíquotas reduzidas, no período de 01.01.96 a 31.12.97. Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 179.075,02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 372/377, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 399/400.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 403/408, opina pela improcedência da Impugnação, anexando Consultas SLT/SEF de fls. 409/411.

DECISÃO

A obrigatoriedade de utilização da alíquota interna do ICMS, quando o destinatário não for contribuinte do aludido imposto, advém da Constituição Federal, conforme disposição expressa contida no art. 155, inciso II, § 2º, inciso VII, alínea "b", disposição esta que é reproduzida no art. 12, §1º, alínea "b" da Lei 6763/75, bem como no art. 43 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os destinatários dos serviços referentes aos CRTCs autuados (relacionados às fls. 08/62 e anexados por amostragem às fls. 63/66) são todos terminais de cargas localizados em outras Unidades da Federação.

Referidos terminais de cargas têm por atividades preponderantes o “armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie”, que se enquadram perfeitamente no item 56 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Complementar nº 56/87. Por conseguinte, referidos serviços são passíveis apenas de tributação municipal pelo ISS, não sendo tais prestadores de serviços contribuintes do ICMS.

Dessa forma, a alíquota do ICMS a ser utilizada deveria ser a interna (18%), conforme determinam os dispositivos legais acima citados, e não 7% ou 12% conforme utilizado pela Impugnante.

A simples inscrição no cadastro de contribuintes não caracteriza o destinatário como contribuinte do imposto. Para ser contribuinte do ICMS é necessário a realização de operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte, descritas como fato gerador do imposto.

Esse é também o entendimento exarado pela SLT/SEF na Consulta de Contribuinte nº 051/99 – MG de 21/4/99, onde em resposta a questão de nº 1, temos: “... Porém, uma vez constatado que a operação se destina a não-contribuinte, mesmo portando este o número de inscrição, caberá à consulente aplicar a alíquota interna utilizada em Minas Gerais”, doc. anexo às fls. 409/410.

Citamos ainda, a Consulta Fiscal Direta nº 213/93, também exarada pela SLT/SEF, que tem o mesmo entendimento sobre a matéria tratada nos autos, a qual foi juntada pela Auditoria Fiscal às fls. 411.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 08/06/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**